



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 71/2025 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 06 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor,

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo, Lei Municipal e Lei complementar.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos, das Leis Municipais e da Lei Complementar, devidamente publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

1 - Autógrafo Nº 32/2025 – LEI MUNICIPAL Nº 2.574 DE 04 DE JUNHO DE 2025 – “Obriga as empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano a disponibilizar meios para pagamentos de tarifas por meio de sistema Pix”. - Publicada no D.O.E Nº 14.055 de 02 de julho de 2025, Pág. Nº 186-187.

2 - Autógrafo Nº 35/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.577 DE 30 DE JUNHO DE 2025 – “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães Atípicas no Município de Rio Branco”. - Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025, Pág. Nº 131.

3 - Autógrafo Nº 36/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.578 DE 30 DE JUNHO DE 2025 - “Institui e Inclui no calendário de datas e eventos do Município de Rio Branco o Dia Municipal do Motoboy”. Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025. Pág. Nº 131-132.

4 - Autógrafo Nº 37/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.579 DE 30 DE JUNHO DE 2025 - “Dispõe sobre a disponibilização de diplomas e de certificados em braile às pessoas com deficiência visual”. Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025, Pág. Nº 132.

5 - Autógrafo Nº 40/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.580 DE 30 DE JUNHO DE 2025 - “Institui o mês da Missão Calebe”. Publicada no D.O.E Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data:

Hora:

Recebido:

Gabinete da Presidência
Rec: 07/08/2025
J. Queiroz

14.065 de 16 de julho de 2025, Pág. Nº 132.

6 - Autógrafo Nº 39/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.581 DE 30 DE JUNHO DE 2025 - "Institui o Dia Municipal dos Aventureiros no Município de Rio Branco, Estado do Acre". Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025, Pág. Nº 132.

7 - Autógrafo Nº 42/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.582 DE 09 DE JULHO DE 2025 - "Institui a Semana Municipal de Cuidados com a Mulher na Menopausa ou em Climatério". Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025, Pág. Nº 132.

8 - Autógrafo Nº 43/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 346 DE 30 DE JUNHO DE 2025 - "Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco". Publicada no D.O.E Nº 14.064 de 15 de julho de 2025, Pág. Nº 130.

9 - Autógrafo Nº 45/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.585 DE 10 DE JULHO DE 2025 - "Dispões sobre a proibição do uso recreativo de embarcações motorizadas durante períodos de enchentes e alagamentos no município de Rio Branco e estabelece penalidades agravadas em situações de emergência ou calamidade pública". Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025, Pág. Nº 133.

10 - Autógrafo Nº 46/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.583 DE 09 DE JULHO DE 2025 - "Proíbe a concentração de shows, artistas ou a realização de eventos abertos ao público infanto-juvenil ou denominados "familiares" que envolvam conteúdo sexual explícito". Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025, Pág. Nº 132-133.

11 - Autógrafo nº 47/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.584 DE 09 DE JULHO DE 2025 - "Institui o Programa de Hortas e Fazendinhas nas Escolas Municipais". Publicada no D.O.E Nº 14.065 de 16 de julho de 2025., Pág. Nº 133.

12 - Autógrafo Nº 49/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.580 DE 05 DE AGOSTO DE 2025 - "Institui, no âmbito do município de Rio Branco, o Dia Municipal do Sistema Braille, a ser celebrado anualmente em 8 de abril". Publicada no D.O.E Nº 14.079 de 06 de agosto de 2025, Pág. Nº 176.

13 - Autógrafo Nº 53/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.581 DE 05 DE AGOSTO DE 2025 - "Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Desbravador no município de Rio Branco, Estado do Acre". Publicada no D.O.E Nº 14.079 de 06 de agosto de 2025, Pág. Nº 177.

14 - Autógrafo Nº 55/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.582 DE 05 DE AGOSTO DE 2025 - "Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita de adesivos de identificação para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Rio Branco". Publicada no D.O.E Nº 14.079 de 06 de agosto de 2025, Pág. Nº 177.

15 - Autógrafo Nº 66/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.589 DE 24 DE JULHO DE 2025 - "Dispõe sobre autorização da Criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e dá outras Providências". Publicada no D.O.E Nº 14.077 de 01 de agosto de 2025, Pág. Nº 176-177.

Votos de elevada estima e consideração,





Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, Secretário Especial**, em 06/08/2025, às 14:07, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0121415** e o código CRC **C83E91E6**.



AUTÓGRAFO

Nº 43/2025

Do: Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco.

Lei Complementar nº 346 de 30 / 06 / 25 Publicada no D.O.E. nº 14064 de 15 / 07 / 25

AUTÓGRAFO Nº43/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sanciono Integramente
Em: 30 de Junho de 2025.
Tião Bocalóm
TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificadas atingidos por enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a remissão do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos para Imóveis residenciais edificadas, referente ao exercício de 2025, que tiveram área territorial afetada, maior ou igual a 40% (quarenta por cento), pelas enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas de fevereiro a março de 2025, no município de Rio Branco.

§1º O contribuinte que se enquadre na previsão desta lei e que já tenha pago o IPTU 2025, total ou parcialmente, terá o crédito abatido do IPTU 2026, na forma de compensação.

§2º O benefício a que se refere o art. 1º observará o limite de até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, do ano de 2025.

§3º Para fins de cálculo do limite estabelecido no §1º será considerado o valor da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou danos nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo Único. A relação dos imóveis edificadas afetados será apresentada pelo Núcleo de Geotecnologia e Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Rio Branco – COMDEC e, posteriormente, encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças SEFIN, o qual adotará como fundamento para o despacho concessivo do benefício.

Art. 3º O contribuinte que possuir imóvel afetado por enchente, alagamento ou inundação não constante à relação prevista no Parágrafo Único do Art. 2º, poderá requerer via Processo Administrativo

Gi

8

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

perante a SEFIN, instruído com a documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

Art. 4º Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação *in loco* pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

- I - declaração, Laudo ou Parecer Técnico emitido pela Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros;
- II - fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão a data e o local do ocorrido;
- III - localização do ocorrido fornecida pelo geoposicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System); e
- IV - declaração expressa do (s) signatário (s) de que os imóveis edificados atingidos por enchente, inundações causadas pelas chuvas e que sofreram danos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os requerimentos e processos administrativos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O requerimento será individual, e referente ao respectivo exercício tributário de 2025;

§ 2º Os processos administrativos de que trata a presente Lei Complementar, serão encaminhados à SEFIN para a decisão concessiva ou denegatória de remissão dos créditos tributários, com fundamento nas provas apresentadas.

Art. 6º O benefício concedido por esta Lei Complementar não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure qualquer irregularidade na sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado e corrigido monetariamente.

Art. 7º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da SEFIN.

Art. 8º Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2025.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de junho de 2025.



JOABE LIRA
Presidente



FELIPE TCHÊ
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



LEI COMPLEMENTAR Nº 346 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a remissão do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos para Imóveis residenciais edificados, referente ao exercício de 2025, que tiveram área territorial afetada, maior ou igual a 40% (quarenta por cento), pelas enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas de fevereiro a março de 2025, no município de Rio Branco.

§1º O contribuinte que se enquadre na previsão desta lei e que já tenha pago o IPTU 2025, total ou parcialmente, terá o crédito abatido do IPTU 2026, na forma de compensação.

§2º O benefício a que se refere o art. 1º observará o limite de até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, do ano de 2025.

§3º Para fins de cálculo do limite estabelecido no §1º será considerado o valor da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou danos nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo Único. A relação dos imóveis edificadas afetados será apresentada pelo Núcleo de Geotecnologia e Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Rio Branco – COMDEC e, posteriormente, encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças SEFIN, o qual adotará como fundamento para o despacho concessivo do benefício.

Art. 3º O contribuinte que possuir imóvel afetado por enchente, alagamento ou inundação não constante à relação prevista no Parágrafo Único do Art. 2º, poderá requerer via Processo Administrativo perante a SEFIN, instruído com a documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

Art. 4º Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação *in loco* pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

I - declaração, Laudo ou Parecer Técnico emitido pela Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros;

II - fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão a data e o local do ocorrido;

III - localização do ocorrido fornecida pelo geoposicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System); e

IV - declaração expressa do (s) signatário (s) de que os imóveis edificadas atingidos por enchente, inundações causadas pelas chuvas e que sofreram danos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os requerimentos e processos administrativos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



§ 1º O requerimento será individual, e referente ao respectivo exercício tributário de 2025;

§ 2º Os processos administrativos de que trata a presente Lei Complementar, serão encaminhados à SEFIN para a decisão concessiva ou denegatória de remissão dos créditos tributários, com fundamento nas provas apresentadas.

Art. 6º O benefício concedido por esta Lei Complementar não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure qualquer irregularidade na sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado e corrigido monetariamente.

Art. 7º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da SEFIN.

Art. 8º Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2025.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº556/2025

Rio Branco - AC, 08 de agosto de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Lei Municipal.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho OFÍCIO/SEJUR/SECESP-CG/Nº. 71/2025, para ciência e diligências de espécie quanto ao encaminhamento dos Autógrafos nº 32/2025, 35/2025, 36/2025, 37/2025, 40/2025, 39/2025, 42/2025, **43/2025**, 45/2025, 46/2025, 47/2025, 49/2025, 53/2025, 55/2025 e 66/2025.

Atenciosamente,

JOABE LIRA
DE
QUEIROZ:6824
1151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 08/08/2025
DILEGIS João Edmundo

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 179/2025 DE 11 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER/AC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Estatuto de Servidor do Município:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o quantitativo de 03 (três) diárias ao servidor (a), IRÍS CÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE, inscrito no CPF: 847.503.672-49, de Secretaria de Assistência Social, em viagem para custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Art. 2º - Fica designado ao servidor (a) público, do referido no art. 1º desta Portaria que se desloque de sua sede para o município de Cruzeiro do Sul, nos dias 14 a 16 de julho de 2025. Que irá participar da capacitação sobre a seca, pela COORDENADORIA ESTADUAL DE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL.

Art. 3º - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura a realizar o pagamento correspondente, em conformidade a Lei Municipal nº 353/2021 de 12 de março de 2021 e Decreto nº 39 de 09 de janeiro de 2025.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com afixação no átrio desta Municipalidade, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se;

Publique-se;

Cumpra-se;

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Walter – Acre em 09 do mês de julho de Dois Mil e Vinte e cinco.

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE PORTO WALTER
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 254/2025

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025

CONTRATADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

CPF: 701.853.432-10

DO OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CONDUTOR/MOTORISTAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS CATEGORIA “C e D”, OPERADORES DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS VISANDO ATENDER AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER.

DO VALOR: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

DA VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de vigência da contratação vigorará de sua assinatura até o término do exercício financeiro na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de vigência poderá, a critério da administração ser prorrogado, desde que este se manifeste vantajoso à ela.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Elemento de despesa: 3.3.90.36.00

Fonte de Recurso: RP

Porto Walter-Acre 11 de julho de 2025.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito Municipal

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI COMPLEMENTAR Nº 346 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a remissão do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos para Imóveis residenciais edificados, referente ao

exercício de 2025, que tiveram área territorial afetada, maior ou igual a 40% (quarenta por cento), pelas enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas de fevereiro a março de 2025, no município de Rio Branco.

§1º O contribuinte que se enquadre na previsão desta lei e que já tenha pago o IPTU 2025, total ou parcialmente, terá o crédito abatido do IPTU 2026, na forma de compensação.

§2º O benefício a que se refere o art. 1º observará o limite de até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, do ano de 2025.

§3º Para fins de cálculo do limite estabelecido no §1º será considerado o valor da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou danos nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo Único. A relação dos imóveis edificados afetados será apresentada pelo Núcleo de Geotecnologia e Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Rio Branco – COMDEC e, posteriormente, encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças SEFIN, o qual adotará como fundamento para o despacho concessivo do benefício.

Art. 3º O contribuinte que possuir imóvel afetado por enchente, alagamento ou inundação não constante à relação prevista no Parágrafo Único do Art. 2º, poderá requerer via Processo Administrativo perante a SEFIN, instruído com a documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

Art. 4º Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação in loco pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

I - declaração, Laudo ou Parecer Técnico emitido pela Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros;

II - fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão a data e o local do ocorrido;

III - localização do ocorrido fornecida pelo geoposicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System); e

IV - declaração expressa do (s) signatário (s) de que os imóveis edificados atingidos por enchente, inundações causadas pelas chuvas e que sofreram danos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os requerimentos e processos administrativos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O requerimento será individual, e referente ao respectivo exercício tributário de 2025;

§ 2º Os processos administrativos de que trata a presente Lei Complementar, serão encaminhados à SEFIN para a decisão concessiva ou denegatória de remissão dos créditos tributários, com fundamento nas provas apresentadas.

Art. 6º O benefício concedido por esta Lei Complementar não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure qualquer irregularidade na sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado e corrigido monetariamente.

Art. 7º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da SEFIN.

Art. 8º Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2025.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 2.333 DE 11 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o Decreto nº 1.130, de 06 de março de 2025, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA; Considerando o Processo RBSEI nº 0133.000005/2025-42,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Alexandre Lima Bardales, para exercer o cargo em comissão, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, referência CC – 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

Projeto de Lei Complementar n.º 12/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS, INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES, INUNDAÇÕES E/OU ALAGAMENTOS CAUSADO PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO.”

DESPACHO

Considerando o esgotamento do trâmite legal do presente processo legislativo, remetam-se os autos à Presidência para as medidas necessárias.

Rio Branco/Acre, 01 de agosto de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria n.º 19/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência
DESPACHO



No uso das atribuições legais e considerando o exaurimento do trâmite dos processos legislativos listados abaixo, determino o arquivamento com as ações de praxe.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC n.º 03/2025

PLC n.º 10/2025

PLC n.º 12/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei Ordinária n.º 04/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 36/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 37/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 43/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 49/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Projeto de Resolução n.º 01/2025

Projeto de Resolução n.º 02/2025

Projeto de Resolução n.º 03/2025

Projeto de Resolução n.º 05/2025

Projeto de Resolução n.º 06/2025

Projeto de Resolução n.º 07/2025

VETOS

Veto n.º 01/2025

Veto n.º 02/2025

Veto n.º 03/2025

Veto n.º 05/2025

Veto n.º 06/2025

Veto n.º 07/2025

Veto n.º 08/2025

Rio Branco/Acre, 01 de agosto de 2025.


Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco